

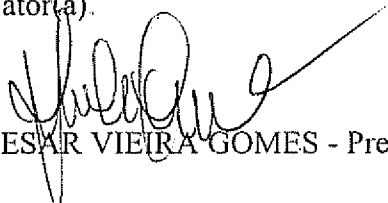


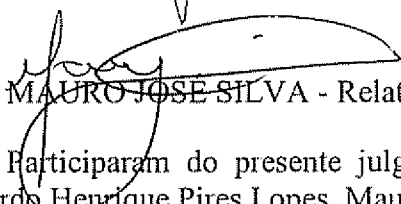
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000225/2006-94
Recurso nº 248.088
Resolução nº 2301-00.087 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA APARECIDA REZENDE ALVES E CIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário por meio da qual a interessada pretende ver homologada a compensação que promoveu de débitos parciais do SIMPLES, de out/2001 a dez/2005, com créditos que alega possuir oriundos de ação judicial coletiva.

Na referida ação judicial, a Associação Comercial de Catalão, em Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.35.00.020919-9, obteve acórdão do TRF 1ª Região, já transitado em julgado, no qual ficou reconhecido o direito creditório de seus associados quanto à

contribuição previdenciária recolhida sobre os valores pagos a administradores/autônomos e avulsos.

A controvérsia teve origem no Despacho Decisório 473 de 24 de novembro de 2006, por meio do qual a DRF/Goiânia decidiu não homologar compensação de débitos do SIMPLES de com créditos de processos judiciais. A não homologação teve como principal fundamento o fato de os supostos créditos não serem oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tempestivamente, foi apresentada manifestação de inconformidade na qual a recorrente apontou a existência da ação judicial e a possibilidade de promover a compensação já efetuada.

A DRJ/Brasília indeferiu a solicitação, tendo utilizado como principal fundamento para tanto o fato de o crédito não ser relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, o que encontraria óbice na legislação de regência. Como argumento adicional, ficou consignado que houve desobediência aos ditames da IN 600/2005.

Intimada da decisão de primeira instância em 24/05/2007, fls. 176, a interessada apresentou recurso voluntário em 15/06/2007 com os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 187/197.

Aponta que a origem do crédito é o Mandado de Segurança Coletivo 1999.35.00.020919-9 impetrado pela Associação Comercial de Catalão. Naquela ação foi reconhecido o direito creditório dos associados da impetrante quanto a valores indevidamente pagos de contribuição previdenciária incidente sobre os montantes pagos a administradores/administradores, autônomos e avulsos.

Como requer a compensação com a parte do que é devido ao SIMPLES que se refere justamente às contribuições previdenciárias, entende não ser aplicável os óbices da Lei 9.430/96. Seu direito à compensação estaria fundado no art. 66 da Lei 8.383/91.

As leis instituidoras do SIMPLES são claras no seu entender quanto à estabelecer as alíquotas correspondentes às contribuições previdenciárias, o que permitiria concluir pela correção da homologação efetuada.

Aponta que a IN 600/2005 não existia ao tempo das compensações, não podendo ser aplicável ao caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

De plano, reconhecemos que, havendo direito creditório de contribuições previdenciárias oriundo de ação judicial transitada em julgado, este poderá ser compensado

com tributos de mesma natureza, ainda que devidos, por opção simplificadora do legislador, com o recolhimento do SIMPLES.

No entanto, faltam elementos nos autos para que possamos prosseguir no julgamento.

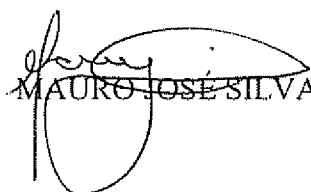
Não temos elementos que demonstrem que a recorrente é beneficiária da ação judicial coletiva, ou seja, que já era filiada à Associação Comercial de Catalão antes do ingresso com a ação judicial que obteve o provimento favorável ao pleito creditório.

Outro elemento em falta nos autos é o demonstrativo do montante do crédito acompanhado de documentos que comprovem que o pagamento indevido foi efetivado.

Em vista disso, considerando o princípio da eficiência e o respeito ao direito do contribuinte à duração razoável do processo, optamos por não indeferir o pleito – o que seria indicado, pois a interessada não logrou trazer provas hábeis de seu direito -, e alternativamente propomos a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a recorrente a apresentar (i) prova de sua filiação à Associação Comercial de Catalão, (ii) demonstrativo do crédito pleiteado, juntamente com comprovantes de que o pagamento indevido foi efetivado, bem como (iii) comprove que requereu a compensação por meio de pedidos de compensação e/ou declarações de compensação de acordo com a legislação de regência dos períodos em discussão.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.


MAURO JOSÉ SILVA – Relator